

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SUSAN DANIELA FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA SCHAEFER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 68.161, portadora do CPF nº 001.031.820/80, com endereço profissional na Rua Portão, 1674, Lira Estância Velha/RS, tel 051 999180445 e-mail contato@sfsadvocacia.com, com fundamento no item 5 do Edital de Credenciamento nº 266/2025, na qualidade de interessada e representante de Organizações da Sociedade Civil potencialmente participantes do certame, vem, com o devido respeito, à presença desse Departamento, com fundamento no item 11.3 do Edital, bem como nos princípios da transparência, segurança jurídica, razoabilidade e eficiência administrativa, apresentar **pedido de esclarecimento complementar**, a fim de que conste de forma **expressa, inequívoca e vinculante** no relativo ao Edital de Chamamento Público nº 266/2025 ou, alternativamente, em resposta oficial, evitando futuras controvérsias, impugnações ou responsabilização indevida das organizações da sociedade civil, nos termos a seguir expostos.

1. Da responsabilidade financeira no período compreendido entre a matrícula e o efetivo repasse via Censo Escolar

Em resposta anterior, o Município esclareceu que o repasse diferenciado para Educação Especial/AEE depende exclusivamente do Censo Escolar e que o reconhecimento financeiro do custo adicional ocorre apenas a partir da inserção do aluno no Censo junto ao MEC.

Todavia, permanece omissa a definição de quem será o responsável financeiro pelo custeio do profissional de apoio e do atendimento especializado no período inevitável entre a matrícula do aluno e o efetivo repasse dos recursos, sobretudo considerando que o Censo Escolar é realizado apenas uma vez por ano, o que gera lapso temporal significativo entre o início do atendimento e o repasse financeiro,.

Salienta-se que muitas crianças não possuem laudo no momento da matrícula, embora demandem atendimento educacional especializado, conforme diretrizes da educação inclusiva.

A associação sem fins lucrativos não pode suportar encargos financeiros que são de responsabilidade constitucional e legal do Poder Público, sob pena de transferência de riscos financeiros e estruturais à organização parceira, o que é vedado.

Nos termos dos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal, do art. 58 da Lei nº 9.394/1996, da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 14.113/2020, a garantia do atendimento educacional especializado é dever do Estado, não podendo sua execução ser condicionada à capacidade financeira da entidade executora.

Diante disso, requer esclarecimento expresso de quem será o responsável financeiro pelo custeio integral do profissional de apoio e do atendimento especializado no período compreendido entre a matrícula do aluno e o efetivo repasse dos recursos via Censo Escolar, inclusive mediante destinação de recursos livres do Município, de modo a assegurar a continuidade do serviço público educacional inclusivo.

2. Do valor da vaga de inclusão e do custeio integral do atendimento especializado

Atualmente, conforme política pública vigente, o valor da vaga de inclusão é superior ao valor da vaga padrão (triplo), sendo reconhecido fator de ponderação diferenciado para Educação Especial/AEE.

Entretanto, o edital permanece silente quanto ao valor efetivo da vaga de inclusão e quanto ao custeio integral do atendimento, especialmente no período anterior ao repasse via Censo Escolar.

Tal omissão pode gerar indevida responsabilização financeira das organizações da sociedade civil, em afronta a Lei nº 13.019/2014, além da garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e detalhada em leis como a Lei nº 14.133/2021 que assegura equilíbrio econômico-financeiro da parceria e veda a imposição de encargos não previstos ou não custeados pelo ente público.

O objetivo é assegurar que as associações não sejam prejudicadas por alterações unilaterais ou eventos supervenientes e imprevisíveis que tornem a execução do contrato excessivamente onerosa, desequilibrando a balança financeira em relação ao que foi originalmente contratado por pluralidade de interpretações.

Assim, requer esclarecimento objetivo e expresso de qual será o valor da vaga de inclusão praticado no âmbito do Edital nº 266/2025 (se será mantido o pagamento em triplicidade) e se haverá custeio integral do atendimento educacional especializado, inclusive no período anterior ao repasse do FUNDEB, mediante utilização de recursos próprios do Município.

Por fim, esclarecem que a eventual entrega de documentação exigida pelo edital não implica concordância com seus termos, especialmente diante da ausência de assinatura de novo termo de parceria, o qual permanece expressamente condicionado ao esclarecimento prévio e formal dos pontos acima questionados, reiterando o requerimento de que a custeio pelo Município seja para esta finalidade, que poderá utilizar-se dos recursos de destinação livre , especialmente enquanto não efetivado o repasse do FUNDEB.

Desta forma, para fins de evitar nova impugnação, requer os esclarecimentos acima pontuados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Estância Velha/RS, 17 de dezembro de 2025.

Susan Figueiró Schaefer

OAB/RS nº 68.161